

Processo: 1072205
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício: 2018
Responsável: Wagner Mol Guimarães, Prefeito do Município à época
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito Municipal que:
 - a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C+ no IEGM, isto é, Planejamento;
- III)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações;
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** determinar, por fim, que após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ponte Nova, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Wagner Mol Guimarães.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 2 a 12, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, na ocasião da abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas;
- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 14, pela aprovação das contas com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações propostas pela Unidade Técnica (item 10, peça n. 11). Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo com caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 2 a 12).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica, ainda, informou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.410.965,26, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrou na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" do item 2.3 "Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução" do "Relatório de Conclusão da Análise (Peça 11)", razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos sem recursos disponíveis, nas fontes 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, 142 – Transferência de Convênios Vinculados à Assistência Social e 153 – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, originados do Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, considerando que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, desconsidero o apontamento.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal correspondeu a 4,81% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o percentual de 28,96% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que o município utilizou recursos da conta bancária n. 48541-3 – Educação 25, para pagamento das despesas com MDE. Tais pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que evidenciam se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou que tenham recebido transferências dessas contas.

Ademais, a Unidade Técnica informou que foram excluídas despesas no valor de R\$ 11.692,83, referentes aos empenhos efetuados na fonte 101-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Vinculados à Educação pagos com recursos vinculados e / ou não pertinentes, conforme relatório de Glosa Ensino Empenhos, Peça 10, anexado ao SGAP.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 74,22% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 38,15% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS atingiu o percentual de 23,67% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que o município utilizou as contas bancárias n. 16026-1-F. Básica PMPN, 52001-1 e 73380-6 – F. Mun Saúde, para pagamento das despesas com ASPS. Tais pagamentos foram considerados como aplicação nas ASPS, uma vez que evidenciam se tratar

de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou que tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que excluiu as despesas no valor de R\$ 137,67, referente à multa de trânsito, conforme relatório de Glosa de Saúde, Peça 8, anexado ao SGAP.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada (ajustada com as Transferências advindas de Emendas Parlamentares – art. 165, § 13, da Constituição da República), as despesas com pessoal corresponderam a 45,90% da receita base de cálculo, sendo 44,21% com o Poder Executivo e 1,69% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 43,49% da receita base de cálculo, sendo 41,88% com o Poder Executivo e 1,61% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 45,90% para o Município, 44,21% para o Executivo e 1,69% para o Legislativo.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela aprovação das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios

sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2018, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Ponte Nova, 2015-2018

Dimensão	2015	2016	2017	2018
Resultado final	B	B	B	B

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2017, visto que a nota permaneceu na faixa “B” “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para os índices Cidade, Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Ambiente; e na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C+ no IEGM, isto é, Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, no exercício de 2018, Sr. Wagner Mol Guimarães, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obtive obteve nota C+ no IEGM, isto é, Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)
